

Bruxelas, 8 de maio de 2025  
(OR. en)

8718/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0110 (NLE)**

---

---

**AGRI 178  
AGRIORG 46  
OIV 4**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

data de receção: 8 de maio de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2025) 234 final

---

Assunto: Proposta de  
DECISÃO DO CONSELHO  
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na  
Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 234 final.

Anexo: COM(2025) 234 final



Bruxelas, 8.5.2025  
COM(2025) 234 final

2025/0110 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na Assembleia Geral da OIV a realizar em 20 de junho de 2025, relativa à adoção prevista de resoluções da OIV que podem produzir efeitos jurídicos no direito da União.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Estatuto especial da UE na OIV**

Atualmente, a OIV conta com 50 Estados membros. Destes, 20 são Estados-Membros da União Europeia. A UE não é membro da OIV. No entanto, desde 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União Europeia o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno, que lhe permite intervir nos trabalhos das comissões, subcomissões e grupos de peritos, bem como assistir às reuniões da Assembleia Geral e do Comité Executivo.

#### **2.2. A OIV**

A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) é uma organização técnica e científica intergovernamental que atua no setor da vinha, do vinho, das bebidas à base de vinho, das uvas de mesa, das passas de uva e de outros produtos provenientes da vinha. A OIV tem por objetivos: i) facultar informação sobre medidas que permitam ter em conta as preocupações dos produtores, consumidores e outros intervenientes do setor dos produtos vitivinícolas; ii) prestar assistência a outras organizações internacionais de normalização; e iii) contribuir para a harmonização internacional das práticas e normas em vigor.

#### **2.3. Ato previsto da OIV**

A próxima Assembleia Geral da OIV terá lugar em 20 de junho de 2025. Neste contexto, e com base nos debates realizados durante as reuniões técnicas da OIV de março de 2025, é de prever que a ordem de trabalhos da assembleia geral venha a incluir as seguintes resoluções, com efeitos jurídicos:

- projetos de resolução OENO-MICRO 22-713A e B, sobre um novo método de contagem de células de levedura nos mostos e vinhos e nas culturas de levedura, respetivamente,
- projeto de resolução OENO-MICRO 23-739, sobre um protocolo normalizado para avaliar as propriedades de fermentação das estirpes de levedura *S. cerevisiae*,
- projetos de resolução OENO-TECHNO 14-540A e B, sobre práticas enológicas específicas para os vinhos desalcoolizados e parcialmente desalcoolizados, respetivamente,
- projeto de resolução OENO-TECHNO 23-730, relativa ao limite máximo aceitável de concentração de ácido sórbico no vinho,
- projeto de resolução OENO-TECHNO 23-738, sobre a utilização de ácido fumárico para o controlo microbiológico nos mostos, projetos de resolução OENO-SPECIF 21-691 e OENO-SPECIF 23-728, sobre um método de determinação das relações isotópicas do ácido tartárico e do quitosano, respetivamente.

É previsível que a ordem de trabalhos da Assembleia Geral da OIV venha a ser alterada e que nela venham a ser incluídas outras resoluções com efeitos jurídicos no direito da União

Europeia. Para garantir a eficácia dos trabalhos da Assembleia Geral, respeitando, simultaneamente, as normas dos Tratados, a Comissão complementará ou alterará, em tempo útil, a presente proposta, de modo a permitir que o Conselho adote a posição a tomar também em relação a essas resoluções.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A maioria dos projetos de resolução que serão submetidos à votação da próxima Assembleia Geral da OIV foram objeto de intenso debate entre os peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola. Contribuem para a harmonização internacional das normas aplicáveis ao vinho e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Devem, portanto, ser apoiados.

No entanto, o projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A, que permitiria a adição de glicerol (E 422) no vinho desalcoholizado com um limite máximo de concentração significativo, não deve ser apoiado. O limite máximo permitido foi proposto com base em dados científicos insuficientes no que se refere aos efeitos no produto e na saúde dos consumidores. Por conseguinte, esta resolução não deve ser apoiada enquanto não for efetuada uma avaliação científica adequada, incluindo uma avaliação atualizada da exposição e uma caracterização dos riscos por parte da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, de modo a ter em conta a utilização de glicerol (E 422) na categoria de produtos de vinho desalcoholizado.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é aplicável, independentemente de a União ser ou não membro da instância ou parte no acordo em questão<sup>1</sup>.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*<sup>2</sup>.

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzem efeitos jurídicos no direito da União, nomeadamente as relativas às práticas enológicas e aos métodos de análise recomendados e publicados pela

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 64.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 e 64.

OIV. A posição da União Europeia sobre estas resoluções relativamente a matérias da sua competência deve, por conseguinte, ser adotada pelo Conselho e expressa nas reuniões da OIV pelos seus Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **4.2. Base jurídica material**

### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo dos atos previstos em relação aos quais é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo principal dos projetos de resolução previstos diz respeito à harmonização das normas aplicáveis ao vinho e, conseqüentemente, à execução da política agrícola comum. A base jurídica material da decisão proposta inclui, assim, o artigo 43.º do TFUE.

## **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Não aplicável.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), na sua próxima Assembleia Geral a realizar em 20 de junho de 2025, examinará e tomará decisões sobre várias resoluções que produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.
- (2) A União Europeia não é membro da OIV. No entanto, em 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União Europeia o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno.
- (3) Entre os membros da OIV contam-se 20 Estados-Membros da União Europeia. Esses Estados-Membros podem propor alterações aos projetos de resolução da OIV e serão convidados a adotar essas resoluções na próxima Assembleia Geral da OIV, em 20 de junho de 2025.
- (4) A posição da União Europeia sobre estas resoluções relativamente a matérias da sua competência deve, por conseguinte, ser adotada pelo Conselho e expressa nas reuniões da OIV pelos seus Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.
- (5) Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão<sup>2</sup>, determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV terão efeitos jurídicos no ordenamento jurídico da União.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2019/934/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/934/oj)).

- (6) Nos termos do artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao autorizar práticas enológicas, a Comissão deve ter em conta as práticas enológicas e os métodos de análise recomendados e publicados pela OIV.
- (7) O artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 determina que, ao adotar métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola, a Comissão deve ter por base os métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, salvo se forem ineficazes ou inadequados para a consecução do objetivo visado pela União Europeia.
- (8) De acordo com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtos do setor vitivinícola importados na União Europeia devem ser produzidos segundo práticas enológicas autorizadas pela União nos termos do regulamento ou, antes da autorização, segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV.
- (9) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, sempre que não estejam estabelecidas pela Comissão, as especificações de pureza e de identidade das substâncias utilizadas nas práticas enológicas são as referidas no anexo I, parte A, quadro 2, coluna 4, desse regulamento, que remete para as recomendações da OIV.
- (10) Os projetos de resolução OENO-MICRO 22-713B e OENO-MICRO 22-713B propõem um novo método de contagem de células de levedura nos mostos, nos vinhos e nas culturas de levedura. O projeto de resolução OENO-MICRO 23-739 fornece orientações específicas para avaliar as propriedades de fermentação de *Saccharomyces cerevisiae*. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, estas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (11) O projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540B estabelece práticas enológicas específicas para os vinhos parcialmente desalcoholizados. O projeto de resolução OENO-TECHNO 23-730 introduz um limite máximo aceitável de concentração de ácido sórbico no vinho. O projeto de resolução OENO-TECHNO 23-738 introduz uma nova prática enológica sobre a utilização de ácido fumárico para o controlo da fermentação maloláctica nos mostos. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (12) Os projetos de resolução OENO-SPECIF 21-691 e OENO-SPECIF 23-728 dizem respeito a métodos para a determinação das relações isotópicas do ácido tartárico e do quitosano, respetivamente. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, estas resoluções terão efeitos jurídicos.
- (13) Estes projetos de resolução da OIV foram objeto de intenso debate entre os peritos das áreas técnicas e científicas do setor vitivinícola. Contribuem para a harmonização internacional das normas aplicáveis aos vinhos e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Devem, portanto, ser apoiados.
- (14) Um outro projeto de resolução com efeitos jurídicos no direito da União, apresentado para adoção pela Assembleia Geral, é o projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540A, que estabelece práticas enológicas específicas para os vinhos desalcoholizados, incluindo a adição de glicerol (E 422) até uma concentração máxima total de 50 g/L. O limite máximo permitido foi proposto com base em dados científicos insuficientes no que se refere aos efeitos no produto e na saúde dos consumidores. Por conseguinte, este projeto de resolução não deve ser apoiado

enquanto não for efetuada uma avaliação adequada, em especial sobre os níveis máximos seguros de glicerol (E 422) para a categoria de produtos de vinho desalcoholizado. Além disso, a secção «Edulcoração» e, em especial, a definição «*Adição de edulcorantes ao vinho desalcoholizado*» devem ser interpretadas como limitadas aos produtos enumerados em «*Prescrição*». O mesmo se aplica ao projeto de resolução OENO-TECHNO 14-540B.

- (15) Para assegurar a necessária flexibilidade nas negociações anteriores à Assembleia Geral da OIV de 20 de junho de 2025, os Estados-Membros que são igualmente membros da OIV deverão ser autorizados a aprovar a adoção de alterações a estes projetos de resoluções da OIV, desde que tais alterações não incidam sobre questões de fundo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, na Assembleia Geral da OIV prevista para 20 de junho de 2025 é definida no anexo.

*Artigo 2.º*

A posição a que se refere o artigo 1.º deve ser expressa pelos Estados-Membros da União Europeia que são membros da OIV, agindo conjuntamente.

*Artigo 3.º*

1. Se a posição a que se refere o artigo 1.º for suscetível de ser influenciada por novos dados científicos ou técnicos apresentados antes ou durante as reuniões da OIV, os Estados-Membros que são membros da OIV devem solicitar o adiamento da votação na Assembleia Geral da OIV até que a posição da União Europeia seja definida com base nos novos elementos.
2. Depois de se coordenarem entre si e na ausência de outra decisão do Conselho que defina a posição da União Europeia, os Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente em nome da União, poderão aceitar as alterações técnicas dos projetos de resolução indicados no anexo, que não incidam sobre questões de fundo.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*